CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.396/03/2^a

Impugnação: 40.010109316-19, 40.010109317-91

Impugnante: Irene Benini Borges

Proc. S. Passivo: Antônio de Pádua Pereira Comello

PTA/AI: 15.000000665-31 e 15.000000666-11

CPF: 514633006-97

Origem: AF/Cataguases

Rito: Sumário

EMENTA

ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO. Evidenciada a falta de recolhimento do ITCD devido na transmissão de propriedade por ato não oneroso, correspondente a doações de ações que compõem o capital social de empresa. Infração caracterizada. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a falta de recolhimento de ITCD devido na transmissão de propriedade por ato não oneroso – doações de ações que compõem o capital social de empresa.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls.11, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 20/22.

DECISÃO

Os feitos fiscais versam sobre o não recolhimento do ITCD devido na transmissão de propriedade por ato não oneroso - doações de ações - ensejando aí a cobrança de tributo e consectários.

Em peças de defesas idênticas, a Impugnante não contesta a cobrança em si, mas apenas questionam a base de cálculo adotada pelo Fisco, pois, segundo ela, as ações ordinárias transmitidas não possuem valor nominal.

Sem razão a Impugnante no caso dos autos, pois, em primeiro lugar, ainda que não questionada a legitimidade da cobrança, vê-se do Artigo 1°, inciso III e § 1° da Lei 12.426 / 96 que o ITCD incide nos casos de doação de bens móveis, semoventes, títulos de créditos e direitos a eles relativos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, as cotas de capital social nada mais são que um crédito futuro, estando por força da sua natureza Jurídica enquadradas na modalidade de incidência do ITCD nos exatos termos da legislação transcrita aqui.

Portanto, ainda que não questionada esta questão, mostra-se patente a legitimidade da cobrança.

Em segundo lugar, o Fisco em sua réplica justifica, matematicamente, que a base de cálculo foi norteada pelo próprio contrato social da empresa.

Trata-se de base de cálculo sólida e respaldada em elemento da própria empresa.

Neste contexto, correto o levantamento efetuado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 10/04/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões Presidente

> Antônio César Ribeiro Relator

MLR/mc